

Categorização ontológica do Direito: aspectos filosóficos a partir da semiótica dos Direitos Humanos

Ontological categorization of Law: philosophical aspects from the semiotics of Human Rights

João Adolfo Ribeiro Bandeira⁽¹⁾

Recebido: 06/2016

Aprovado: 12/2016

Resumo: O presente estudo busca contribuir no estabelecimento de uma compreensão do que se possa chamar filosoficamente de categoria ontológica do Direito. O intuito é rediscutir e ir além da compreensão positivista e formalista de ser e dever ser, utilizando-se para tanto, da semiótica e axiologia pertinentes às definições jurídicas dos Direitos Humanos. Albergando-se teoricamente nos escritos de György Lukács, quer-se refletir sobre a concepção do ser enquanto indivíduo e do ser enquanto ente pertencente historicamente à sociedade e identificado enquanto ser de classe.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ontologia; Filosofia do Direito.

Abstract: This study seeks to contribute to the establishment of an understanding of what can be philosophically called the ontological category of law. The aim is to revisit and go beyond the positivist and formalistic understanding of the be and the must-be using to do so, semiotics and axiology the relevant to legal definitions of Human Rights. It is theoretically based on the writings of György Lukács, it aims to reflect on the concept of being as an individual and of being as historically belonging to society and identified as a being of a class.

Keywords: Human Rights; Ontology; Philosophy of Law.

Introdução

Os Direitos Humanos assumem contemporaneamente a urgência de uma sociedade em crises – socioeconômica, político-jurídica e epistêmica - com o caráter aglutinador de consenso e estabelecimento de uma forma invariante de aplicabilidade e coercibilidade: a norma jurídica.

A construção desses direitos traz consigo lutas vivenciadas em épocas distintas, muito embora, se situem no período axial que se convencionou chamar de modernidade, ainda que o espectro, em muitas vezes de apelo historicista, atrele a momentos anteriores ao modernismo o surgimento de tais compreensões. Os Direitos Humanos a seu turno, constituem a concepção mínima de dignidade e respeito a direitos inerentes ao ser humano que distinguem de efetividade e compreensão de acordo com culturas e ocasiões históricas diversas.

Neste sentido, alberga-se o questionamento diuturno acerca de a qual ser humano se destina a aplicabilidade destes direitos. Numa primeira

¹ Professor Assistente I da Universidade Federal do Cariri - UFCA. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ - UFPB e doutorando neste mesmo programa. Doutorando em Filosofia pela Universidade de Lisboa. E-meio para contato: joaoadolforibeirobandeira@gmail.com

verificação, torna-se salutar a resposta generalista - a todos indistintamente - muito embora, a condição real de respeito e dignidade encontre-se mitigada em deturpações axiológicas, em formas e conteúdos jurídicos distintos e por fim, em concepções inúmeras que refletem o vazio epistêmico e ontológico deste tema.

A concepção atual do *ser* destinatário de Direitos Humanos é verificada num sistema lógico-normativo que filia às pessoas aos direitos e obrigações num sentido restrito ao formalismo jurídico¹. A esta compreensão construiu-se uma lacuna entre o *ser* abstrato e o *ser* empírico, concreto, histórico e material. Em um sentido de explanação geral, todos os direitos e os destinatários destes foram inseridos num rol de proteção universal, incapaz de definir as demandas e as reais necessidades de cada classe.

A História é testemunha de definição (e indefinição) filosófico-empírica acerca da humanidade, tendo atuado enquanto instrumento de denúncia dos seres impróprios à condição humana². A filosofia liberal, fundamentadora dos ideais do novo paradigma do Direito³ em inserção direta aos fluxos e refluxos históricos tem demandado modificações formais e de conteúdo, em movimentos cíclicos, no entanto, dentro de um parâmetro ideal e consensualmente respeitado (limitador).

O Direito e os Direitos Humanos assumem neste íterim, a afirmação liberal de igualdade, liberdade e fraternidade. Esta tríade moderna é quase incapaz de ser questionada e modificada estruturalmente, pois as variações ocorrem por meio de reformas, dentro do próprio sistema, enquanto que a urgência catalisadora necessita de um movimento contínuo, material e revolucionário.

Por mais que as afirmações em contrário façam o agir humano condicionado à normatividade, não pode esta ser encarada como fundamento geral baseada em definições legais e morais. Nisto, a vertente liberal alicerçada às grandes liberdades propagandeadas pelos Direitos Humanos não reconhecem as condições reais desta definição, bastam para tanto a análise da reciclagem das ideias do século XVIII de contrato social⁴, dos direitos naturais e do imperativo categórico habermasiano que atrelam o pertencimento de direitos a um *ser* pré-estabelecido naturalmente ou como o produto de um acordo original, finalizando-o como subproduto de uma propensa objetividade moral.

Diante deste panorama, torna-se mais que salutar a compreensão epistêmica acerca do método de elaboração e aplicação do Direito, ou seja, definir seu processo gnosiológico e ontológico diante das variações de ordem diversa⁵.

O suposto caráter de neutralidade na aplicabilidade e interpretação do

Direito sugere que a forma jurídica seja capaz de evidenciar e resolver as celeumas e contradições existentes em sociedade sem distinguir o destinatário da norma, ou seja, sem referências de classe ou quaisquer outras divisões de estamentos sociais, porém, tal entendimento assume em si a função de negação às contradições sociais, naturalizando-as e convertendo em conflitos jurídicos a serem apaziguados.

Imperativos jurídicos: a noção de doxa na dogmática do Direito

A utilização de valores pré-existentes, sistemas interpretativos ideais e apriorísticos dispostos em soluções lógico-formais concebem o caráter monista de inserção do fenômeno jurídico diante da famigerada *questão social*. Esta formulação constitui a máxima positivista de segurança e parâmetro de exigibilidade, sendo aglutinadora de valores universais, gerais e abstratos.

A esta concepção soma-se o caráter *doxial*⁶ do Direito que permite a extensão interpretativa a uma melhor resposta ao que está em disputa: o bem jurídico. Assim, o senso comum dos juristas, e conseqüentemente do Direito, compreende a liberdade de decidir, atribuindo uma razão prática e autônoma, sujeita ao manejo de acordo com a vontade do indivíduo por agir dentro de um parâmetro ou controle (a norma). A liberdade concretiza-se assim como autonomia que deve estar determinada segundo um imperativo sem, no entanto excluir, nenhuma pressuposição determinista (vinculação).

O senso comum (dos juristas e do Direito) finaliza em abstração racionalista. Os direitos então, quando exigidos devem se fazer por meio individualizado, evitando assim a totalidade de exigibilidade e, por conseguinte, de aplicabilidade o que contradiz as características existentes de universalidade e generalidade da norma.

Assim, estabelece-se a ciência jurídica de pureza e a aproximação com outros campos das ciências humanas ocorre não enquanto escuso ou acessório e sim, como elemento básico, fundante e epistêmico⁷.

O Direito da sociedade moderna⁸ é constituído da reunião das condições políticas, sociais e econômicas que o forjaram enquanto norma geral, universal e coercitiva tendo como elemento de reprodução a ética-individual. A norma apresenta-se, portanto, em duas características básicas e essenciais: forma e conteúdo.

A forma assume o comportamento de uno, torna generalista sua disposição enquanto mínimo existencial para fundamentação das ordenações posteriores. Esta é a destinação *a priori* do fenômeno jurídico, visto que encerra a primeira etapa ontológica do Direito. Enquanto forma, o Direito

converte a si as estruturas compositivas da sociedade, produzindo e reproduzindo de acordo com a necessidade de determinada classe as vinculações de cunho universal. A forma jurídica, portanto, congrega o que se convencionou chamar de *ser* do Direito.

A outra característica, o conteúdo, é composta de elementos que asseguram à filiação dos indivíduos a este determinado e determinante conjunto de leis que congrega o acordo, quase sempre tácito, de vinculação a determinada orientação normativa. Neste aspecto, o Direito aliena ao indivíduo a destinação de *ser* possuidor (de direitos), tornando-o um indivíduo em derrelição⁹, garantindo-lhe a norma como dimensão de igualdade e de liberdade, atribuindo a esta, caráter intrínseco à condição humana.

A suposta totalidade do fenômeno jurídico não converge às insurgências das estruturas de classe, determinando tão somente, a alocação de uma sobre a outra e justificando esse mosaico enquanto consenso geral estabelecido para uma propensa equidade da qual, apenas uma minoria pôde definir suas delimitações.

Nisto, nem a forma nem o conteúdo jurídico podem ser definidos e regulados diante dos fluxos e refluxos das contradições sociais, pois, o Direito ao generalizar sua composição e sua destinação, limita-se a si mesmo a definição das insurgências, ainda que as controle por meio da legitimidade coercitiva e dos elementos ideológicos de dominação.

O que define o problema é a crítica interna ao Direito, sem descartar para tanto, a inter-relação com os fenômenos sociais e as compreensões próprias da atividade dogmática¹⁰ (incluindo nestas o constrangimento).

O instrumento utilizado para tanto não seria outro se não os Direitos Humanos, por aglutinarem em si compreensões mais variadas e trazerem em seu retrospecto histórico tanto os processos revolucionários quanto os discursos imperialistas de dominação, onde se confirma que os mesmos foram criados¹¹ e são mantidos para manutenção de um *status quo* das relações diversas. A crítica se insere numa força centrífuga que busca exalar as contradições não reveladas na aplicabilidade do Direito por meio de seus substratos de conformação e ideologização, organizados em princípios, dogmas e poder.

Os Direitos Humanos surgem no contexto moderno, diante do egoísmo do indivíduo atomizado em se manifestar como ente livre diante de um Estado tirano. A Revolução Francesa traz em sua tríade declaratória - direitos iguais, a liberdade e a fraternidade, como forma de exigibilidade ou *dever ser* dos princípios revolucionários, mas perguntamos: qual igualdade, de que forma e para quem urgem tais direitos? “ No lugar do pomposo catálogo dos direitos inalienáveis do homem, entra a modesta Magna Charta de uma jornada de

trabalho legalmente limitada” (MARX: 1983, p.238).

O que se verifica ao longo da jornada jurídica¹² de implementação dos Direitos Humanos é a tergiversação acerca da efetividade dos mesmos. Bobbio¹³ aduz isso quando da distinção das etapas de inserção e reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para além dessa concepção adstrita ao fenômeno do Direito, do positivismo e redução a termo os direitos naturais buscam-se premissas que solucionem (ou conduzam à solução) do problema de pesquisa suscitado. Faz-se necessário à compreensão acerca da forma e conteúdo do Direito, ou seja, encontrar seu mínimo ideal¹⁴, sua composição metafísica¹⁵ e definitivamente, a concepção ontológica do mesmo.

Para tanto, o processo de conhecimento e apreensão do saber jurídico (gnosologia) atuam enquanto recurso de abstração para que seccionando o *ser* do *dever ser* do Direito se possa compreender a função que a ciência jurídica exerce nas relações socioeconômicas e político-jurídicas.

Ao redefinir o propósito de estudar o Direito por dentro dele (por meio dos Direitos Humanos) é extrair o entendimento dogmático de legalidade, neutralidade e resolução por meio da norma, é desconstruir o pensamento lógico-racional e idealista e concretizá-lo na prática substancial, concreta, material e histórica.

A relação das forças produtivas¹⁶ e transformadoras da realidade, tanto por meio da alienação ontológica (redução axiológica) instaurada e consentida como natural para a construção do *ser*, muito embora, para o Direito, o reconhecimento destas forças produtivas esteja em si prejudicado, pois o fenômeno jurídico, como já foi dito anteriormente, congrega suas próprias apreensões dos demais fatos (sociais, políticos, econômicos, etc.). Isso que sucinta em falarmos num Direito político, numa sociologia, filosofia antropologia jurídica por exemplo.

A concepção ontológica do fenômeno jurídico: para além do ser e do dever ser normativo

A ontologia do *ser* social é o que se pretende dar como resposta aos questionamentos, porém, embebida numa dialética do concreto¹⁷, e assim sendo, se confirmam às condições pré-existentes e àquelas que os seres sociais (destinatários de direitos) buscam superar. Não se pretende firmar um determinismo simplista baseado na tríade dialética – seja esta material ou ideal – e sim, considerar o mosaico estrutural (infra e superestrutura).

O Direito dentro do atual sistema econômico-social-político torna-se

incapaz de ser modificado enquanto instrumento capaz da regulação social, onde a infraestrutura mantém a superestrutura mecânica e previsivelmente. Neste panorama, uma nova compreensão do Direito deve ser processada na transformação da infraestrutura, muito embora, esta divisão quase ideal não se acione os processos de composição, visto que não representa apenas a ideologia de classes e sim, concretiza a produção da vida humana.

A resistência à hegemonia capitalista surge e ressurgue em fissuras no mosaico social e alimenta a modificação dos meios de produção por meio da ação concreta do *ser* em sociedade, ontologicamente disposto na luta de classes, capaz de redimensionar e reinserir uma nova realidade na transformação do *status quo*. No entanto, apenas a modificação dos meios de produção não é suficiente para atingir tal propósito: a verdadeira transformação ocorre nas relações sociais e não na reprodução dos meios de produção¹⁸.

O Direito assume a finalidade de reprodução das relações de produção do capital, mas essa função pode ser desaparelhada desde que alterado o modo de produção. Para tanto, a feição monista e adstrita ao Estado que alberga os valores da propriedade privada finda por proteger os próprios axiomas do individualismo, tendo como meio a abstração da norma à realidade concreta¹⁹.

Assim, a inserção entre a infra e a superestrutura poderá se materializar (unidade dialética) que constricta ao propósito epistêmico de rediscutir o fenômeno jurídico em outra compreensão²⁰ possibilitará a construção de mecanismos objetivos de transformação da realidade social.

O Direito, portanto, não pode ser visto como um mero produto da superestrutura política²¹ pois a forma (como o conteúdo jurídico) não é determinada pela Economia. O Direito atua nas relações indiretas por se revestir de “impessoalidade” e “neutralidade” na resolução de casos concretos²². Nisto, nem a infraestrutura nem a superestrutura poderão ser dissociadas para que ocorram as mudanças das forças produtivas²³:

O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso ao seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato. (MARX: 2006.p.669).

A ideia de coercibilidade e destinação geral do Direito causa um efeito de submissão e reconhecimento ao poder estatal que emana tais ordenações. É comum que as condutas humanas se adaptem por meio da regulação do Estado por este ter ser legitimado como ente necessário e eficaz na organização da vida em comunidade.

Ao se construir uma crítica ao Direito é natural que a concepção do

senso comum reproduza os discursos acerca da injustiça e da moral como parâmetro de aplicabilidade das normas. É aceitável que estes reclames advenham daqueles que são destinatários dos preceitos legais, muito embora, tais entendimentos sejam inadmissíveis àqueles que se ocupam a discutir o Direito internamente.

A discussão epistêmica do tema proporciona uma análise fundante nas concepções primeiras do fenômeno jurídico. Afirmar uma crise e não revelar soluções (quando possíveis) exaure demais qualquer categoria ou debate acadêmico.

O que se confirma nesta proposta de pesquisa é conceituar as premissas categóricas de uma ontologia jurídica baseada nos polos essenciais de reprodução do ser social propostos por Lukács: o indivíduo e a totalidade da sociedade.

O indivíduo enquanto destinatário de deveres é membro fundante da sociedade política e tem suas relações reguladas pela imposição de normas editadas pelo Estado. Ao definir o Direito como mecanismo próprio de consideração das atividades entre os indivíduos, o Estado reafirma o caráter coercitivo e função de mediador, porém, tal mediação ocorre numa natureza distinta: como forma de impor determinado regramento.

Surge então a dimensão jurídica no âmbito da complexidade social, autônoma, hierarquicamente superior às classes sociais e conseqüentemente à própria sociedade. Essa dissociação aos grupos sociais infere um grupo ou grupos de pessoas que estão acima dos estratos da sociedade e que comportam para si às posições teleológicas vigentes para regulação e harmonia entre os indivíduos sociais. Trata-se neste intento da alienação enquanto modo de distinção entre o indivíduo e sociedade.

Aos filósofos tanto quanto aos juristas modernos, a insistência nos direitos naturais individuais repercute a imposição de universais em quaisquer esferas de convívio social. O Direito atua como regra geral e abstrata em sua aparência, enquanto que em sua essência determina e reproduz (de forma categórica) o individualismo.

Naturalizou-se a compreensão de liberdade individual como ideal universalista, direito natural intrínseco à condição de humanidade de cada pessoa (e não do ser) humano.

A condição humana tornou-se algo imaterial protegido por ideais de legalidade, igualdade, liberdade, abstração e generalidade, quaisquer um ou todos esses pressupostos, mas sem nenhum sentido diante da alucinação que se transformou à vida em sociedade. Este axioma da autossuficiência e autonomia individual constitui a segregação do ser à sociedade (mundo externo) lembrado apenas nos momentos de fissura em que o discurso da

coerência, da diplomacia e da unidade volta a fazer parte do *mainstream* do direito natural.

Faz-se mais que necessário a inserção do debate acadêmico das compreensões sobre o *locus* do Direito na sociedade em crise, em tempos de rememoração e realocação das teorias oitocentistas à sociedade hodierna.

Diante disto tudo e da realidade concreta, num quadro de abismos e mazela a urgência em se discutir o Direito enquanto instrumento de legitimação de uma ordem desigual concretiza-se como possibilidade definidora de uma práxis referendada no desnudamento de sua forma imperialista e no dever emancipatório (emancipação civil e humana) em meio à sociedade de classes.

Alicerces histórico-ontológicos do Direito: a construção do ser jurídico na identidade e luta de classes

A perspectiva histórica do Direito e dos Direitos Humanos recai no Direito natural. A modernidade ocidental e as confluências *jusnaturalistas* do Iluminismo legitimam a concepção fundante de que a natureza humana bem como o seu desenvolvimento fazem parte da ordem pré-estabelecida e invariável ainda confirmada em meio aos novo-velhos paradigmas²⁴.

Disto, constituem-se os alicerces categóricos das formas de alienação e consciência que por vezes, são destinações da atuação jurídica. A primeira delas reflete a concepção abstrata onde o homem ou ser de que trata o direito natural não é considerado em sua existência real e sim, sua forma especulativa, idealizada em uma forma aparente. Esta definição constitui o ser individualista, parte da razão universal convergente ao Estado²⁵.

Este protótipo ideal de ser universal e suficiente demonstra o individualismo ontológico e gnosiológico num primeiro momento natural da condição humana, tendo sido superado por meio do acordo de vontade (contrato social) que funda as bases do Estado moderno dando a este a prerrogativa de autoridade pública conforme a suposição liberal de “neutralidade” em decorrência aos conflitos de interesses. A sociedade civil funda-se na divisão do próprio conceito de cidadão que já não possui liberdade perante o seu semelhante e tão somente perante a lei, instituída no seio da atividade dogmática constrangedora do poder estatal.

O estabelecimento do Direito estatal²⁶ em hipótese alguma se desvinculou da ideia de naturalidade²⁷ jurídica, ou seja, a quebra de paradigma normativa das Revoluções estadunidense e francesa apenas encerra uma fase necessária ao projeto idealista e universal (em tons metafísicos).

A compreensão marxista, no entanto, é composta pelo caminho inverso (também inverso da dialética hegeliana): em vez de abstrair-se de uma ideia e

dela extraírem a realidade, a própria realidade foi o ponto de partida para encontrar a formulação e justificativa da ideia, ou seja, percorrendo o caminho do objeto ao conceito.

A construção da realidade, portanto, é instituída historicamente e somente por um meio é capaz de realizar-se: a estrutura e as formas de consciência do *ser* social.

Para isso, retoma ao *ser*, antes de sua individualização, o caráter de agente transformador e construtor de seu próprio universo numa determinação adversa à ordem social vigente²⁸ o que diminui a possibilidade de superação do horizonte e das limitações impostas. A isto, Mészáros²⁹ concretiza as dicotomias e antinomias, concretizadas e reproduzidas no capitalismo.

A construção da consciência é o estabelecimento da elaboração histórica³⁰ de um determinado *ser* em uma determinada época e disso, pode-se compreender que o Direito estabelecido numa cultura ainda se revele de forma universal, traz em si elementos particulares daqueles que detêm a “qualidade” de abster-se da vida material e concreta e estabelecer as diretrizes normativas de toda a coletividade.

Conclusão

Assim, não há como conciliar a determinação do *ser* social (enquanto cidadão pertencente à sociedade civil) a uma estruturação particular que em nome do Direito, da igualdade e liberdade configuram uma exceção, concebida por meio de direitos inatos e a-históricos apelidados de Direitos Humanos destinatário não mais ao *ser* social e sim, ao indivíduo egoísta. A transcendência de possuir um direito chamado de humano, torna o *ser* demasiadamente potente, ainda que numa ideia abstrata de poder possuir algo ou algum direito. O estabelecimento das liberdades e garantias individuais, direitos imaculados e tópicos das democracias liberais, carregam consigo o vazio da hipocrisia do Estado e do egoísmo burguês.

O *estandarte* que afirma a produção dessa bandeira de legitimação individualista é uma categoria trazida dos estudos econômicos: a reificação. Pode-se numa crítica preliminar, dizer que tal empreendimento é vertiginoso demais por buscar o conceito categórico de uma área e simplesmente inserir em outra. Em justificativa a esta ação, que caracteriza boa parte deste estudo, temos a utilização de tais categorias oriundas de mais de uma área do saber, ou seja, o processo de conhecimento e construção da realidade não se interrompe ou estagna-se em particularismos ou fragmentações.

A Filosofia da práxis neste sentido se insere tanto quanto crítica quanto

alternativa à especulação e contemplação do mundo. Some-se a isso a composição do *ser social* enquanto indivíduo para membro ativo de uma consciência coletiva de classe superando o apelo historicista (e não histórico) dos Direitos Humanos.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BLOCH, Ernst. *Natural law and human dignity*. Boston: MIT Press, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CHEPTULIN, Alexandre. *A dialética materialista: categorias e leis da dialética*. Ed. Alfa-Ômega, São Paulo: 2004.
- FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos. Uma História*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Tradução Rodrigo Neves, Ricardo R. Terra. – 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: M. Fontes, 2003.
- LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012. 2v.
- MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010, b.p.52.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. Manuscritos Econômico-Filosóficos (terceiro manuscrito). In: _____. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. Coleção Os Pensadores. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.
- _____. *O Capital: crítica da economia política*. Trad. Reginaldo Sant'anna. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. Livro I, volume 1.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.
- _____. *Direito e utopia – Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MÉSZÁROS, István. *Estrutura social e formas de consciência: a determinação social do método*. São Paulo: Boitempo, 2009. (Mundo do trabalho; v2).

_____. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social – Ensaio de negação e afirmação*. São Paulo: Editora Ensaio, 1993.

PACHUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editora Presença, 1993.

SAMPAIO, Benedicto Arthur; FREDERICO, Celso. *Dialética e materialismo: Marx entre Hegel e Feurbach*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006. (Pensamento Crítico; v.5).

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da Práxis*. 2º ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – Clasco: São Paulo: Expressão Popular, Brasil, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma cultura no Direito*. 3º ed. Editora: Alfa Ômega: São Paulo, 2001.

¹ O exemplo disso o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que iguala e torna livre todos indistintamente, porém, perante a lei e não à sua própria condição humana.

² A que refere Hanna Arendt acerca da vitória do animal *laborans* por meio da diluição dos valores concretos. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

³ Referimo-nos aos ideais do Iluminismo que motivaram a Revolução Francesa.

⁴ John Rawls, ao reviver o contrato social como método, desvincula o objetivo de fundamentar obediência ao Estado ao ligar-se ao construtivismo kantiano ao relacionar um processo de seleção de princípios de justiça, descritos em princípio da liberdade e princípio da igualdade. Herdeiro da tradicional liberal, apenas renova a legitimação do Direito em definir que cada pessoa possui um direito igual dentro de um sistema de liberdades básicas (fundamentais) e que as desigualdades socioeconômicas fazem parte do processo de ordenação ao que ele chamou de princípio da diferença e princípio da igualdade de oportunidades. RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Lisboa: Editora Presença, 1993.

⁵ Estas variações configuram as três formas de aplicabilidade ontológica: Ontologia do Uno que aduz que toda a realidade procede de um Uno, o que pode ser verificado, por exemplo, no caráter generalista e abstrato da norma; Ontologia do Devir (ou do tempo), afirmada na era moderna e que configura a reintrodução do problema jurídico ao próprio Direito, confirma a ideia de reprodução dos Direitos Humanos trazendo para estes o caráter dicotômico entre o ser e o *dever-ser*; e por último a Ontologia do Ser, que não parte do Uno e sim do conhecimento empírico, material e histórico. Este consagra e desnuda a caracterização das contradições internas do fenômeno jurídico.

⁶ Palavra de origem grega (*δόξα*) muito utilizada pelos retóricos gregos e pode ser considerada oposta ao conhecimento (*episteme*), tido como verdadeiro.

⁷ Referimo-nos aqui às distinções entre a Filosofia do Direito e a Filosofia no Direito, como em outras ciências sociais (Sociologia, Antropologia, etc.), o que determina o caráter concentrador do objeto jurídico que não agrega, mas que exige para si a compreensão de acordo com sua observação dos fenômenos pré-existentes ao fenômeno jurídico. WOLKMER, Antônio Carlos.

Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma cultura no Direito. 3º ed. Editora: Alfa Ômega: São Paulo, 2001.

⁸ Indivíduo lançado à própria sorte no mundo, abandonado. *Geworfenheit* no original, criado por Heidegger e utilizado por György Lukács.

⁹ A superestrutura política e jurídica que torna a deturpação do reconhecimento das estruturas de classe, alicerçando-as num mesmo patamar todas as diferenças e dando ao sujeito (ser) destinatário dos Direitos, meios e critérios de exigibilidades chamados de Direitos Humanos. MESZÁROS, Istvan. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social - Ensaio de negação e afirmação*. São Paulo: Editora Ensaio, 1993.

¹⁰ Os Direitos Humanos surgem como instrumento caracterizador da modernidade. HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos. Uma História*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹¹ Referimo-nos aqui à positivação de direitos naturais, e não propriamente do reconhecimento histórico das lutas sociais que forjaram o reconhecimento de tais direitos tanto nas legislações internas quanto na legislação internacional.

¹² “O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular”. Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.19.

¹³ No sentido de estabelecer o menor ponto reduzível que alberga as características do objeto em estudo.

¹⁴ Em relação à natureza do que compõem o ser do Direito.

¹⁵ “Nas obras de sua maturidade e, em especial, em *O Capital*, Marx estabelece um outro nível de abordagem a respeito da relação entre forças produtivas e relações de produção (...). Ao invés de propor um procedimento mecânico no qual a mudança dos meios de produção gera necessariamente a mudança do sistema econômico, Marx propõe uma dialética entre forças produtivas e relações de produção. As relações de produção capitalistas geram forças produtivas específicas, e a transição ao socialismo é ao mesmo tempo a ruptura com as forças produtivas capitalistas e sua relação de produção”. MASCARO, Alysson Leandro. *Direito e utopia – Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 42.

¹⁶ “São seres de pensamento e por isso simplesmente uma alienação do pensamento filosófico puro, isto é, abstrato. Todo movimento termina assim com o saber Absoluto. [...] O filósofo (uma figura abstrata, pois, do homem alienado) erige-se em medida do mundo alienado. [...] A apropriação das forças essenciais humanas, convertidas em objetos, em objetos estranhos, é pois, em primeiro lugar, uma apropriação que se passa apenas na consciência, no pensamento puro, isto é, na abstração, a apropriação desses objetos como pensamentos e movimentos do pensamento”. MARX, Karl. *Manuscritos Econômicos-Filosóficos (terceiro manuscrito)*. In: *Marx – Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos*. Coleção Os Pensadores. 3 ed., São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 36.

¹⁷ “O que é produto da relação do homem com o seu trabalho, produto de seu trabalho e consigo mesmo, vale como relação do homem com outro homem, como o trabalho e o objeto

do trabalho de outro homem”. MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo, Boitempo, 2008. p.86.

¹⁸ O funcionamento do Direito como ideologia que transveste a realidade em dogmas como a neutralidade.

¹⁹ Esta compreensão está atrelada à inserção do Direito como elemento basilar (infraestrutura) que prepondera as contradições sociais e repercute no sistema de reprodução (superestrutura).

²⁰ “Pressupunha-se o domínio da religião. Gradualmente, cada relação dominante foi explicada como uma relação da religião e transformada em culto: culto do direito, culto do Estado etc. Por toda parte se lidava apenas com dogmas e a fé em dogmas. KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.22.

²¹ “Da teoria da alienação de Feurbach aplicada à teoria sócio-política da filosofia hegeliana do direito, o jovem Marx deduz, portanto, uma teoria revolucionária própria, incipiente, em que o Estado abstrato representa o grande inimigo”. SAMPAIO, Benedicto Arthur; FREDERICO, Celso. *Dialética e materialismo: Marx entre Hegel e Feurbach*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006. (Pensamento Crítico; v.5). p.100.

²² “[...] O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca de mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. [...]. Nesse sentido, deve-se entender o Estado não como um aparato neutro à disposição da burguesia, para que, nele, exerça o poder. É preciso compreender na dinâmica das próprias relações capitalistas a razão de ser estrutural do Estado”. MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.p.18-19.

²³ É salutar ressaltar o entendimento Ernest Bloch acerca deste processo: ao discorrer sobre a compreensão do direito positivo estatal descrito por Pachukanis em “Direito natural e dignidade humana”, Bloch aduz que o direito natural representa em suma a dignidade humana e garantia da não degradação do ser humano por meio da garantia de liberdade e autonomia como a elevação do indivíduo perante o despotismo. Ainda assim, segundo o autor, não existe contrariedade alguma à perspectiva crítica, pois esta seria a reunião das utopias jurídicas referentes a essa liberdade e às utopias sociais: “there can be no human dignity without the end of mistery and need, but no human dignity without the end of old and new forms of servitude”; - não pode haver dignidade humana, sem o fim do mistério e necessidade, mas não a dignidade humana, sem o fim de velhas e novas formas de servidão; tradução livre nossa. BLOCH, Ernst. *Natural law and human dignity*. Boston: MIT Press, 1996.p.208.

²⁴ O círculo filosófico hegeliano.

²⁵ Para a compreensão do ser enquanto ente pertencente à sociedade e não apenas à classe. MÉSZÁROS, István. *Estrutura social e formas de consciência: a determinação social do método*. São Paulo: Boitempo, 2009. (Mundo do trabalho; v2). p.132.

²⁶ “Uma premissa importante dessa situação totalmente nova é o fato, ao qual já fizemos referência, de que o ser humano só pode existir em sociedade, mas que essa sociedade não precisa ser - de um ponto de vista histórico-ontológico - aquela à qual ele pertence por nascimento”. LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012. 2v. p. 354.

²⁷ A realização plena do idealismo do Estado representou concomitantemente a realização plena do materialismo da sociedade burguesa. O ato de sacudir de si o jugo político representou concomitantemente sacudir de si as amarras que prendiam o espírito egoísta da sociedade burguesa. (...) A sociedade feudal foi dissolvida em seu fundamento, no homem, só que no tipo de homem que realmente constituía esse fundamento, no homem egoísta. Esse

homem, o membro da sociedade burguesa, passa a ser a base, o pressuposto do Estado político. Este o reconhece como tal nos direitos humanos. MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010, b.p.52.

²⁸ Com o intuito de atuação prática, material. VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da Práxis*. 2. ed. – Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – Clasco: São Paulo: Expressão Popular, Brasil, 2011.

²⁹ O tema acerca da economia se faz de maneira superficial, pois não nos cabe a análise profunda do embasamento marxista sobre o assunto, da mesma forma que não temos conhecimento amplo sobre tal ciência.

³⁰ *Verdinglichung*: termo alemão que se aproxima ao latim RES (coisa) de onde pode se compreender o processo de reificação como coisificação das relações humanas.